

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

JONATHAN BARROS VITA

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas, Jonathan Barros Vita, Guilherme Aparecido da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-056-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília), Gabriela Oliveira Freitas (FUMEC) e Guilherme Aparecido da Rocha (Faculdade Galileu), apresentamos os trabalhos que integraram o Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI.

O GT de Direito Tributário e Financeiro, no contexto do tema central do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI (“um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”), objetivou promover discussões aprofundadas e fomentar a produção da pesquisa científica no Brasil, a partir do compartilhamento de resultados apresentados por pesquisadores de todo o País.

Os trabalhos abordaram a integração do Direito Tributário e Financeiro com novas tecnologias, aspectos processuais e Reforma Tributária. A diversidade dos estudos demonstrou a qualidade da pesquisa em Direito Tributário e Financeiro.

Com isso evidenciou-se o compromisso que o CONPEDI mantém com a seriedade da pesquisa do Direito no Brasil, aspecto nodal à manutenção da excelência acadêmica.

É nesse contexto que indicamos a lista completa dos trabalhos expostos, na ordem de apresentação (que foi estabelecida a partir de grupos temáticos estabelecidos):

- 1) emendas parlamentares ao orçamento: uma análise comparativa do processo orçamentário da Argentina, Brasil e Chile;
- 2) emendas parlamentares: o Poder Legislativo na formulação de políticas públicas pela ótica do processo legislativo orçamentário;
- 3) avaliação dos limites de pessoal da lei de responsabilidade fiscal no Distrito Federal (2020-2022): impacto das despesas de exercícios anteriores;
- 4) a aplicação da inteligência artificial na administração pública municipal: análise quanto à viabilidade para combate à evasão fiscal de IPTU;

- 5) constitucionalismo social e constitucionalismo de austeridade: a Reforma Tributária na promoção da justiça fiscal e da inclusão social;
- 6) a inefetividade do sistema tributário brasileiro quanto ao viés da justiça fiscal;
- 7) critérios temporais para a modulação de efeitos: um estudo à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria tributária;
- 8) análise da constitucionalidade da majoração da taxa judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: uma avaliação crítica à luz do princípio da proporcionalidade;
- 9) a transação tributária em conformidade com princípios norteadores da administração pública: uma análise à luz do tema 1184 do STF e da resolução 547/2024 do CNJ;
- 10) educação em transação tributária: desjudicialização e gestão de conflitos fiscais;
- 11) arbitragem tributária como política pública: um caminho para a gestão de conflitos e ampliação do acesso à justiça no Brasil;
- 12) reforma Tributária e tecnologias transacionais: uma análise sobre ferramentas de arrecadação fiscal no Brasil e na União Europeia;
- 13) aspecto não sancionatório do tributo e a impossibilidade de se beneficiar da própria torpeza: uma análise do art. 61 da lei n. 8.981/1995 à luz do caso JBS;
- 14) a transformação da tributação de ativos virtuais: desafios e perspectivas na legislação brasileira de imposto de renda;
- 15) a Reforma Tributária (emenda constitucional 132/23 e projeto de lei complementar 68 /24) e o reequilíbrio dos contratos administrativos;
- 16) análise crítica do histórico legislativo da lei complementar 123/2006: exclusão de fabricantes de automóveis do simples nacional e barreira legislativa impedindo o surgimento de montadoras nacionais;
- 17) a instituição de empréstimo compulsório sobre a renda líquida dos templos de qualquer culto no Brasil: análise jurídica e implicações constitucionais.

Com exceção do trabalho de n.º 17, que foi apresentado no GT de Direito Tributário e Financeiro I, os demais foram regularmente expostos e debatidos.

Agradecemos aos participantes do GT.

Atenciosamente,

Coordenação do GT de Direito Tributário e Financeiro II.

CRITÉRIOS TEMPORAIS PARA A MODULAÇÃO DE EFEITOS: UM ESTUDO À LUZ DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

TEMPORAL CRITERIA FOR EFFECT MODULATION: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT DECISIONS IN TAX MATTERS

Helena Brandão Nogueira de Oliveira Moraes ¹

Resumo

Este estudo pretende analisar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária, no âmbito de processos de controle concentrado ou julgados sob o regime da repercussão geral, com o objetivo de verificar se há, de fato, ausência de critérios na utilização da técnica de modulação de efeitos dos precedentes judiciais. A partir do levantamento e exame das decisões proferidas entre os anos de 2018 e 2022, questionou-se: existe, de fato, ausência de padronização no uso da modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária? Ainda, buscou-se responder algumas perguntas decorrentes da principal: há falta de uniformização no estabelecimento de ressalvas à modulação de efeitos instituída pela Suprema Corte em julgamentos tributários? Quais são os impactos advindos do uso da modulação de efeitos para os contribuintes, para o princípio da segurança jurídica e para o Poder Judiciário? Há soluções para a ausência de padronização na modulação de efeitos e no estabelecimento de ressalvas, caso seja confirmada? Constatou-se que há ausência de critérios para a realização de modulação de efeitos, em matéria tributária, no Supremo Tribunal Federal, bem como no estabelecimento das ressalvas. Ademais, os impactos dessa problemática nas searas mencionadas foram percebidos, além de ter sido constatado que é possível solucionar a questão examinada.

Palavras-chave: Modulação de efeitos, Direito tributário, Supremo tribunal federal, Direito financeiro, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the decisions issued by the Brazilian Federal Supreme Court in tax matters, within the scope of concentrated control processes or judgments under the general repercussion regime of constitutionality, with the objective of verifying if there is indeed a lack of criteria in the use of the technique of modulating the effects of judicial precedents. Based on the survey and examination of decisions rendered between 2018 and 2022, the following question was raised: is there indeed a lack of standardization in the use of effects modulation by the Federal Supreme Court in tax matters? Furthermore, an attempt was made to answer some questions arising from the main question: is there a lack of uniformity in establishing exceptions to the effects modulation instituted by the Supreme

¹ Advogada e Mestranda em Direito Tributário e Desenvolvimento Econômico no IDP

Court in tax judgments? What are the impacts resulting from the use of effects modulation for taxpayers, the principle of legal certainty, and the Judiciary? Are there solutions to the lack of standardization in effects modulation and the establishment of exceptions, if confirmed? It was found that there is indeed a lack of criteria for the implementation of effects modulation in tax matters in the Federal Supreme Court, as well as in the establishment of exceptions. In addition, the impacts of this issue in the mentioned areas were perceived, and it was also found that it is possible to solve the examined issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effects modulation, Tax law, Brazilian federal supreme court, Financial law, Legal certainty

INTRODUÇÃO

A preocupação com a segurança jurídica não surgiu, evidentemente, com a promulgação da Constituição de 1988. Contudo, decerto, foi por ela intensificada. Não à toa, o preâmbulo do texto constitucional reforça a sua importância, no mínimo, três vezes.

Da leitura do preâmbulo, extrai-se que a primeira referência à segurança está na própria instituição de um Estado Democrático, que, inevitavelmente, está associado ao ideal da segurança jurídica. Na sequência, é exposta a finalidade de assegurar uma série de valores supremos da sociedade. Por fim, a segurança é elencada expressamente como um dos referidos valores (ÁVILA, 2011, p. 33-34).

Não fosse o suficiente, a segurança é privilegiada em diversos dispositivos constitucionais, estando disciplinada, inclusive, no capítulo destinado aos direitos e às garantias fundamentais. Tal normatização perpassa também a legislação infraconstitucional, que, em atenção à Lei Fundamental, consagra eficácia específica a determinações genéricas arroladas na Carta Magna.

Diante de tanta relevância e de uma sociedade que converge em prol do respeito à segurança, tem-se o seu encaixe como um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro (CARVALHO, 2003, p. 168).

Presente em diversos dispositivos constitucionais, o princípio da segurança jurídica permeia diferentes concepções, podendo ter impactos em âmbitos distintos, a exemplo da relação entre sociedade e sociedade, sociedade e instituições estatais, sociedade e Poder Judiciário e, até mesmo, na conexão entre Poderes diversos.

Diante desse cenário, Molinari (2021, p. 31), esclarece que a "[...] Constituição Federal de 1988 é o marco temporal significativo para estabelecer o pano de fundo do desenvolvimento e análise do instituto da modulação de efeitos no Brasil".

Isso porque a referida técnica de julgamento pode ser caracterizada como um meio de se dar máxima efetividade à segurança jurídica. Nesse sentido, Gruppenmacher e Feijó (2022, p. 120) afirmam: "[...] o que importa é reconhecer a modulação de efeitos de decisões como instrumento de realização da segurança jurídica pelo processo e no processo".

A realidade é que nem sempre a retroatividade poderá gerar o resultado pretendido, ou conferir maior estabilidade às relações jurídicas. Ao contrário. Em muitos casos, a ausência de

definição de marcos temporais para a produção de efeitos de determinada decisão representa prejuízo aos jurisdicionados (SILVA, 2020, p. 19).

No âmbito da Suprema Corte, conforme Martins e Rodrigues (2007, p. 185-187), o dimensionamento temporal dos efeitos das decisões consiste na possibilidade de que a Suprema Corte, em nome da segurança jurídica e do interesse social, restrinja os efeitos temporais das decisões, de modo que não retroaja de forma automática todo pronunciamento.

E, apesar de a modulação de efeitos ser constantemente analisada à luz de diversas searas jurídicas, atualmente, a aplicação da técnica em julgamentos tributários merece atenção especial, sobretudo no que se refere aos impactos das limitações temporais das decisões nas relações privadas. Isso porque grande parte das decisões proferidas pelo STF no âmbito tributário – em particular, aquelas deliberadas em regime de repercussão geral ou controle concentrado – vêm sendo limitadas.

Nesse sentido, no presente artigo, pretende-se encontrar respostas a questionamentos atuais da comunidade jurídica, quais sejam: existe, de fato, ausência de padronização no uso da modulação de efeitos, pelo STF, em matéria tributária? Há falta de uniformização no estabelecimento de ressalvas à modulação de efeitos instituída pela Suprema Corte em julgamentos tributários? Quais são os impactos advindos do uso da modulação de efeitos? Há soluções para a ausência de padronização na modulação de efeitos e no estabelecimento de ressalvas, caso ela seja confirmada?

Entende-se como hipótese que, de fato, há ausência de padronização no estabelecimento da modulação de efeitos realizada pelo STF em matéria tributária, que pode, em alguma medida, ser corrigida, caso sejam estabelecidos parâmetros predeterminados para minimizar os efeitos contrários ao princípio da segurança jurídica.

Para realizar a pesquisa, a metodologia foi dividida em duas partes principais: pesquisa teórica de bibliografia relacionada ao tema, a fim de que se pudesse obter melhor embasamento antes da análise das decisões e da pesquisa jurisprudencial propriamente dita.

A análise aqui apresentada foi baseada em dados fornecidos pelo STF, tendo sido realizada ampla consulta na página destinada à jurisprudência, utilizando-se apenas o termo “tributário” como parâmetro.

Visando à melhor delimitação do estudo, foram definidos critérios para a seleção dos casos. Optou-se por examinar somente os recursos com repercussão geral reconhecida e casos

de controle concentrado. O marco temporal para a investigação referiu-se aos processos com acórdãos publicados entre os anos de 2018 e 2022.

Com os parâmetros acima descritos, chegou-se a um acervo de duzentos e dez processos, a partir dos quais foram formuladas as seguintes perguntas para análise e elaboração dos gráficos: se os efeitos foram modulados; se a modulação ocorreu simultaneamente ao julgamento de mérito ou em sede de Embargos de Declaração; se a base legal utilizada foi o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 ou o art. 927 do CPC; se a justificativa para a modulação foi a alteração jurisprudencial, o impacto orçamentário ou o interesse social e a segurança jurídica; se a modulação foi favorável ao fisco ou ao contribuinte; qual foi o critério temporal utilizado na modulação; se foram estabelecidas ressalvas à modulação; e qual foi o critério utilizado na ressalva à modulação.

Para a pesquisa, foram lidos integralmente os acórdãos de mérito e de Embargos de Declaração, disponibilizados publicamente no *site* do Supremo Tribunal Federal, no andamento de cada processo. Ressalta-se que o levantamento de dados foi realizado de modo manual pela pesquisadora (sem a utilização de programa de *data mining*). Contudo, houve certamente a tentativa de minimizar possíveis equívocos mediante revisões após a finalização das tabelas. Desse modo, os resultados aqui apresentados podem constituir um cenário apto a ser averiguado de modo confiável.

1. EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Não há dúvida de que, da forma como foi elaborada a Constituição Federal, a segurança jurídica é caracterizada como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser resguardada por todos os órgãos do Poder Público, inclusive o Judiciário, a quem incumbe a aplicação e a interpretação das normas jurídicas.

Conforme Ávila (2011, p. 160), “[...] numerosos deveres são dirigidos ao Poder Judiciário para preservar a segurança jurídica”. Nesse contexto, o STF, como guardião da Constituição, tem papel ainda mais relevante na preservação da segurança jurídica. Na concepção de Canas (2003):

Não constitui nenhuma novidade o facto de os Tribunais Constitucionais serem os guardiões da Constituição. O que pode constituir novidade é um determinado Tribunal Constitucional ser, para além de guardião da Constituição, defensor preeminente da

segurança jurídica, da equidade e de outros interesses públicos de excepcional relevo além do interesse constitucional. (CANAS, 2003, p. 226).

A noção de segurança jurídica, para Santos (2005, p. 8), é “[...] mais do que um direito fundamental, constitui um elemento de justificação e integração do próprio Estado de Direito, que não pode ser concebido sem esse pressuposto nuclear”.

Tendo em vista a possibilidade de o STF decidir matérias em controle concentrado, ou sob o regime da repercussão geral, com caráter vinculante e *erga omnes*, não há dúvida de que a preocupação com a segurança jurídica deve ser prioridade.

Isso porque, ao proferir uma decisão, a Corte Suprema não tem apenas o condão de estabilizar determinada relação jurídica, mas sim de criar um precedente que passa a ser observado pelos demais jurisdicionados, por outros Tribunais e, em alguns casos, pela administração pública.

Nesse contexto, a influência do pronunciamento do Plenário do Supremo é significativa, na medida em que, mais que solucionar casos e simplesmente declarar uma norma preexistente, constrói o sentido do texto normativo que regula as relações jurídicas (GRUPENMACHER; FEIJÓ, 2022, p. 109). Por isso, a segurança jurídica deixa de ser respaldada e reforçada somente pela legislação, para que seja também protegida pelos Tribunais, em especial, o Supremo (OLIVEIRA, 2022, p. 4), que tem destaque em seus pronunciamentos de caráter *erga omnes* e vinculante.

Em verdade, a Corte Suprema deve ser a principal fonte de segurança jurídica, na medida em que o Tribunal tem incumbência de dar a última palavra sobre a interpretação das normas constitucionais, para que, assim, irradie a proteção à segurança de todos os jurisdicionados.

2. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a teoria da nulidade, há muito, representa enorme força no ordenamento jurídico, ao instituir que os atos inconstitucionais são nulos desde o início, ou seja, as normas inconstitucionais padecem de vício de nulidade absoluta, sem margens para saneamento, razão pela qual não podem ser considerados quaisquer de seus efeitos desde sua criação.

Essa teoria é aplicada como regra pelo Poder Judiciário. Contudo, vem sendo relativizada, como ocorre quando da aplicação da modulação de efeitos (D'ALBUQUERQUE,

2012, p. 11). A técnica surge, portanto, em um momento de relativização da teoria da nulidade como pilar da segurança jurídica, que garante os direitos fundamentais nos casos em que os efeitos retroativos de uma decisão possam resultar em lesão a interesses ou direitos dos jurisdicionados (ABBOUD, 2021, p. 379).

Segundo Beber e Buffon (2018, p. 116), é possível perceber que “[...] o Supremo Tribunal Federal há muito vem sendo sensível às consequências de suas decisões, considerando, a cada caso, que a declaração de nulidade com efeitos retroativos pode causar, se aplicada de forma indiscriminada, lesões a direitos individuais”.

A modulação de efeitos foi normatizada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, quando da promulgação da Lei nº 9.868/1999, que, em seu art. 27, dispôs sobre a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por meio de maioria qualificada do Plenário do STF, para preservar a segurança jurídica ou o interesse social.

Como se vê, em um primeiro momento, a técnica da modulação ficou restrita ao caso de declaração de “inconstitucionalidade de lei ou ato normativo”, o que, conforme Marinoni (2022),

[...] conforta a ideia de que se estaria a supor que a modulação de efeitos seria um problema exclusivo da decisão de inconstitucionalidade no controle abstrato. Algo que diria respeito à decisão de inconstitucionalidade e não à revogação de precedente, ou melhor, uma questão ligada ao espaço da lei e não da interpretação judicial. (MARINONI, 2022, p. 10).

Ainda, ficou restrita às hipóteses de modulação em razão de segurança jurídica ou excepcional interesse social, situação que permite ao STF, por maioria de dois terços de seus membros, proceder com a restrição dos efeitos da declaração.

Após cerca de quinze anos da promulgação da Lei no 9.686/1999, a Lei nº 13.105/2015, que consagrou o Novo CPC, também tratou, em seu art. 927, § 3º, sobre a modulação de efeitos, porém sem restringi-la à hipótese de declaração de inconstitucionalidade.

Um pouco mais à frente, em 2018, foram acrescentados os arts. 23 e 24 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, além de preconizar a relevância de proteger a confiança legítima dos jurisdicionados (OLIVEIRA, 2022, p. 7), caracterizaram a modulação de efeitos como regime de transição.

Referidos dispositivos confirmam a importância da modulação de efeitos nas hipóteses em que há alteração de determinado cenário jurídico, ou seja, uma mudança de alguma

orientação que impacte os jurisdicionados. Nesse sentido, a modulação de efeitos atua como uma ferramenta destinada a “conferir segurança ao processo de transformação” (OLIVEIRA, 2022, p. 8).

A partir dos dispositivos que regulam a modulação de efeitos, extrai-se que a técnica da modulação de efeitos pode ser utilizada (i) em razão de segurança jurídica; (ii) em razão de interesse social; e (iii) em caso de alteração de jurisprudência dominante. Contudo, apesar dos mencionados pressupostos, a partir das decisões do STF em matéria tributária, há notável expansão do rol previsto na legislação, na medida em que já é usual que a Suprema Corte determine a modulação de efeitos fundada em argumento extraordinário à legislação, qual seja, o impacto orçamentário.

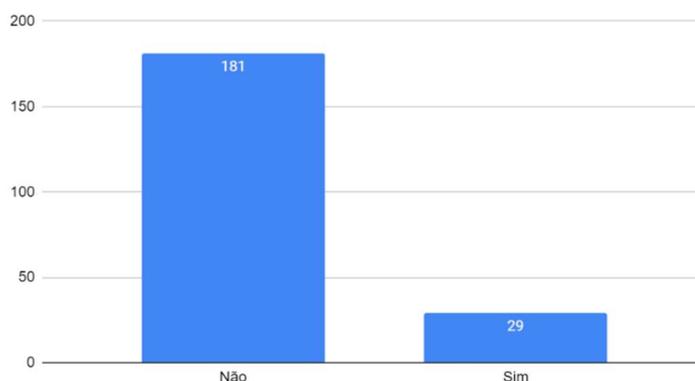
Referida ampliação já é reconhecida e, inclusive há manifestação de certo receio com o uso exacerbado da técnica, a exemplo do Ministro Edson Fachin, que, em seu voto nos autos do Recurso Extraordinário nº 714.139, afastou a ideia de que o impacto orçamentário é argumento apto a justificar a modulação de efeitos. (BRASIL, 2022, p. 151).

2.1 EXPANSÃO DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS

Com o intuito de analisar a expansão da técnica da modulação de efeitos, inicialmente, é imprescindível examinar se, de fato, houve aumento do uso da modulação, pelo STF nos cinco anos selecionados para análise.

Para tanto, examinaram-se os processos de tema tributário, julgados sob o regime de repercussão geral ou por meio do controle concentrado de constitucionalidade, dos anos de 2018 a 2022, chegando-se à seguinte conclusão (Gráfico 1):

Gráfico 1 Efeitos modulados?

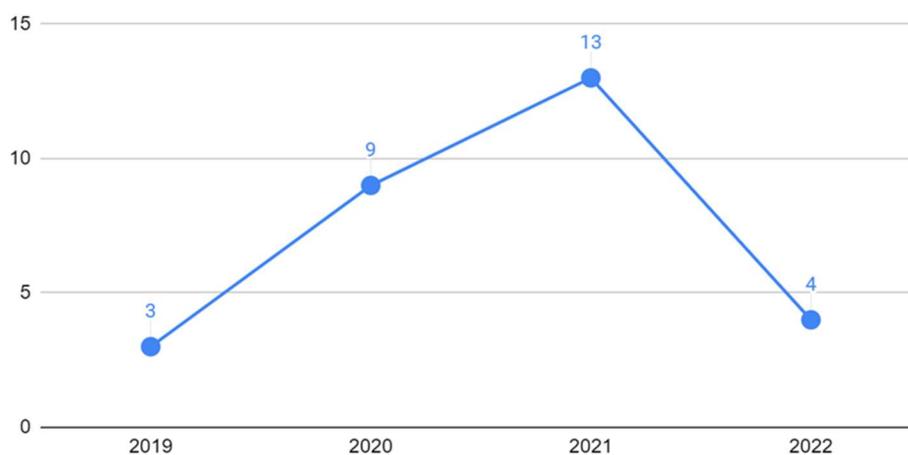


Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

Assim, em um acervo de duzentos e dez processos, vinte e nove (13,8%) foram impactados pela técnica de modulação de efeitos, enquanto cento e oitenta e um (86,2%) não sofreram qualquer tipo de alteração na eficácia de sua decisão.

Considerando-se cada ano, isoladamente, chegou-se ao seguinte resultado (Gráfico 2):

Gráfico 2 Quantidade de processos com efeitos modulados por ano



Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

O ano de 2018, por não ter tido processo modulado, não consta no Gráfico 2, acima.

Em 2019, em que foram julgados trinta e quatro processos feitos dentro dos parâmetros designados pela presente pesquisa, três foram modulados. Já em 2020, ano em que a Suprema Corte decidiu oitenta e sete processos, nove foram impactados pela técnica da modulação de efeitos. Por sua vez, em 2021, o STF julgou quarenta e sete processos, dentre os quais treze tiveram efeitos modulados. Por fim, em 2022, em que foram analisados trinta processos, quatro deles foram englobados pela técnica da modulação de efeitos.

Importa registrar que não somente o número de processos modulados aumentou, mas também o número de julgamentos realizados pela Suprema Corte. Contudo, ainda que tenham sido analisados mais feitos, o uso da técnica da modulação de efeitos também foi expandido, conforme verifica-se a partir da planilha colacionada a seguir (Tabela 1):

Tabela 1 Expansão da técnica de modulação de efeitos

Ano	Qtd. de processos julgados	Qtd. de processos modulados	Percentual
2018	12	0	0%
2019	34	3	9%
2020	87	9	10%
2021	47	13	27%
2022	30	4	13%

Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

Verifica-se, por conseguinte, que a modulação de efeitos vem ganhando maior espaço nos últimos anos, tendo sido cada vez mais utilizada, no âmbito tributário, pelo STF.

2.2 HIPÓTES LEGAIS AUTORIZADORAS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. UM ROL TAXATIVO?

Nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/1999, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ter seus efeitos modulados em razão de segurança jurídica ou por excepcional interesse social.

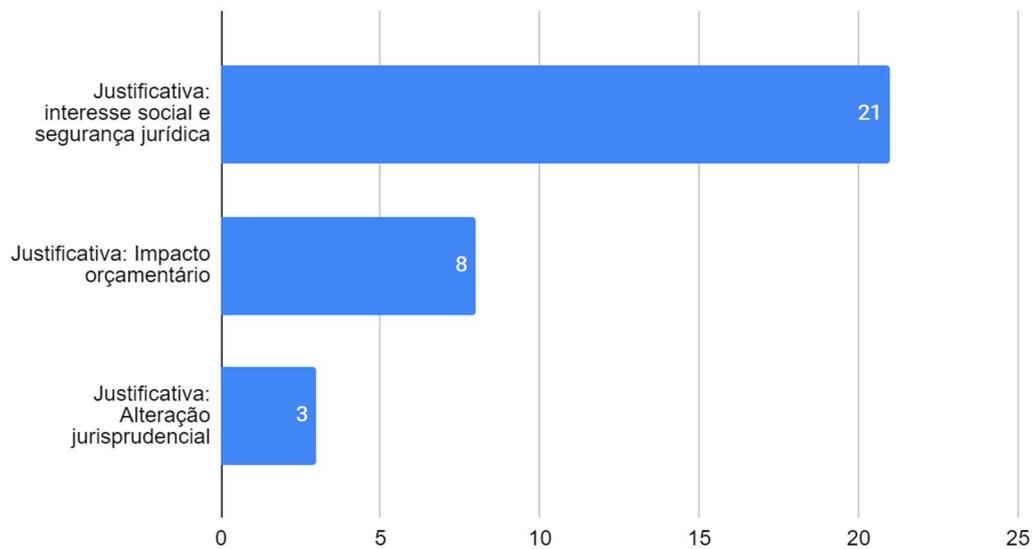
Por sua vez, o art. 927, §3º, do CPC estabelece que na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A partir dos dispositivos, extrai-se que a técnica da modulação de efeitos pode ser utilizada (i) em razão de segurança jurídica; (ii) em razão de interesse social; e (iii) em caso de alteração de jurisprudência dominante.

Nesse cenário, indaga-se se o rol estabelecido nas normas supramencionadas é taxativo ou meramente exemplificativo.

Com base na análise quantitativa realizada na presente pesquisa, tem-se que, nos últimos cinco anos, o STF pautou a modulação de efeitos não só no interesse social, na segurança jurídica e na alteração jurisprudencial, mas também no possível impacto orçamentário de determinada decisão (Gráfico 3):

Gráfico 3 Justificativas para a modulação



Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

A partir do estudo, constatou-se que, dentre as vinte e nove decisões que foram moduladas, vinte e uma o foram com base no interesse social e na segurança jurídica; oito, com fundamento no impacto orçamentário; e três, assentadas na alteração jurisprudencial.

Registre-se que, em alguns casos, há mais de uma motivação para a modulação, razão pela qual aquelas preponderantes foram consideradas em cada caso para a realização do estudo. Por esse motivo, apesar de vinte e nove decisões terem sido moduladas, há trinta e dois resultados para a análise das justificativas.

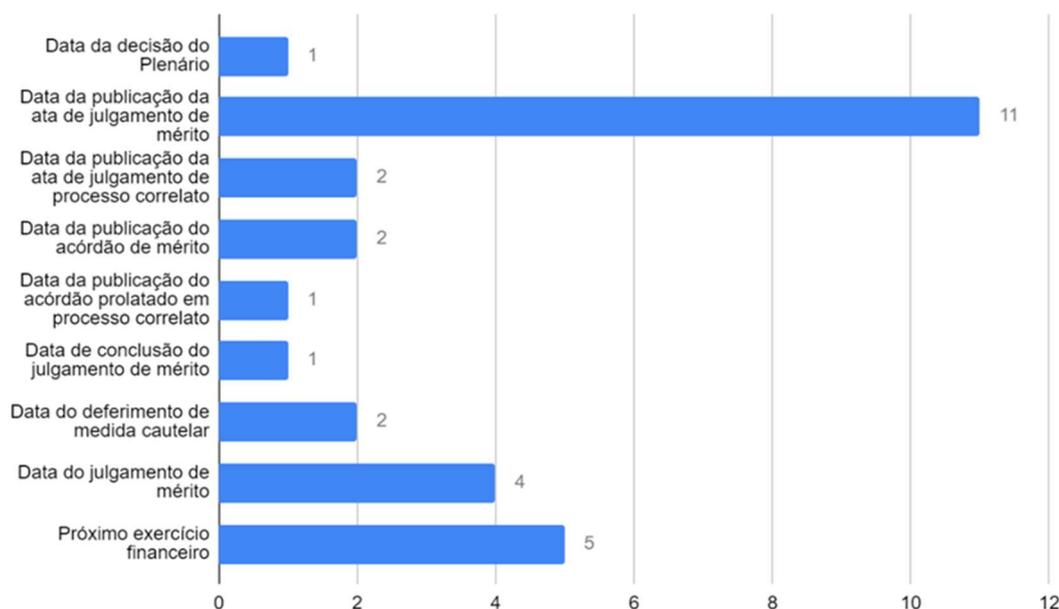
O que se observa é que, na prática, o rol não é taxativo, na medida em que já é usual que a Suprema Corte determine a modulação de efeitos fundada em argumento extraordinário à legislação, qual seja, o impacto orçamentário.

3. CRITÉRIOS PARA A MODULAÇÃO DE EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao realizar a modulação de efeitos, o STF estabelece um marco temporal a partir do qual a decisão terá eficácia.

Considerando-se o período de 2018 a 2022, objeto da presente pesquisa, na seara tributária, a Suprema Corte estabeleceu os seguintes critérios temporais, a partir dos quais seria dada eficácia às decisões (Gráfico 4):

Gráfico 4 Critério temporal utilizado na modulação



Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

Dentre vinte e nove decisões que tiveram seus efeitos modulados no período examinado, foram estabelecidos nove critérios temporais.

A existência de diversos parâmetros para a realização da modulação de efeitos pode significar um alerta para a segurança jurídica, na medida em que nem o fisco nem o contribuinte poderão depositar sua confiança na espera de uma determinação de padrões.

É certo que a modulação de efeitos deve ter suas especificidades conforme cada caso analisado, sob pena de desvirtuar o próprio instituto que visa, a partir das circunstâncias fáticas e jurídicas, verificar qual o melhor período para que determinada decisão passe a produzir eficácia.

Contudo, a quantidade exacerbada também não deve ser incentivada. A título exemplificativo, sem alterar o objetivo pretendido pelo STF, os nove critérios temporais estabelecidos poderiam ser resumidos para quatro (Tabela 2):

Tabela 2 Redução da quantidade de critérios

Critério temporal estabelecido	Critério uniformizador
Data da decisão do plenário	Data da publicação da ata de julgamento de mérito
Data da publicação da ata de julgamento de mérito	
Data da publicação do acórdão de mérito	
Data da conclusão do julgamento de mérito	
Data do julgamento de mérito	
Data da publicação da ata de julgamento de processo correlato	Data da publicação da ata de julgamento de processo correlato
Data da publicação de acórdão em processo correlato	
Data do deferimento de medida cautelar	Data do deferimento de medida cautelar
Próximo exercício financeiro	Próximo exercício financeiro

Fonte: Elaboração própria.

Apesar de existirem manifestações em sentido contrário, nos termos da jurisprudência do STF, as decisões proferidas pela cúpula do Poder Judiciário passam a ter eficácia com a publicação da ata de julgamento, conforme se infere a partir de inúmeros precedentes (v. ARE 1031810 AgR-ED-ED e Rcl 3632 AgR).

Nesse contexto, e tendo em vista que, quantitativamente, é esse o critério temporal que prevalece para a realização da modulação de efeitos, pode-se pensar em padronização da definição do critério para a limitação temporal, a partir da publicação da ata, seja do julgamento de mérito, de Embargos de Declaração ou de processo correlato, entre outros.

A partir do estabelecimento de um padrão, seria possível, em situações pontuais e excepcionais, definir um marco distinto, como, por exemplo, a data do deferimento da medida cautelar ou do próximo exercício financeiro, a depender da necessidade do caso concreto.

Tal medida vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, na medida em que garantirá maior estabilidade às relações jurídicas, proporcionando aumento da confiança do fisco e do contribuinte na conduta adotada pelo STF.

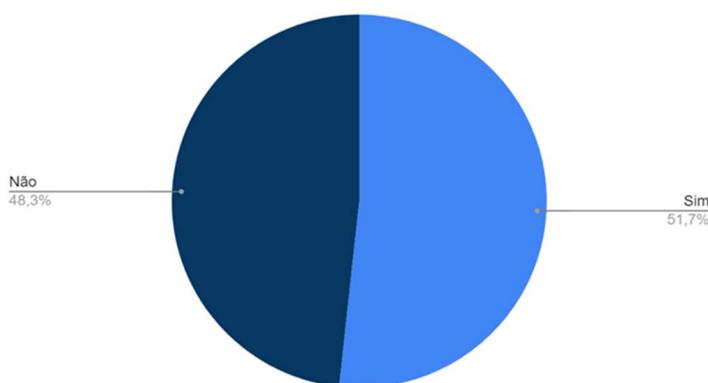
4. RESSALVAS À MODULAÇÃO DE EFEITOS

Ao utilizar a técnica da modulação de efeitos, o STF pode definir situações que não serão abarcadas pela limitação temporal da eficácia da decisão.

Para tanto, são estabelecidas ressalvas, que excluem determinados cenários da modulação, o que, entre os anos de 2018 a 2022, em matéria tributária, foi realizado essencialmente conforme os seguintes critérios: (i) necessidade de resguardar a confiança daqueles que confiaram na higidez de norma posteriormente declarada inconstitucional; (ii) necessidade de resguardar os interesses daqueles que já discutiam, administrativa ou judicialmente, o mesmo tema; e (iii) necessidade de resguardar aqueles que sofreram bitributação.

No período analisado, em 51,7% das decisões que tiveram seus efeitos modulados foram estabelecidas ressalvas, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 5 Estabelecidas ressalvas à modulação?



Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

Portanto, entre as vinte e nove decisões em que houve modulação de efeitos, em quinze foram estabelecidas ressalvas, quantidade significativa dentro do acervo examinado.

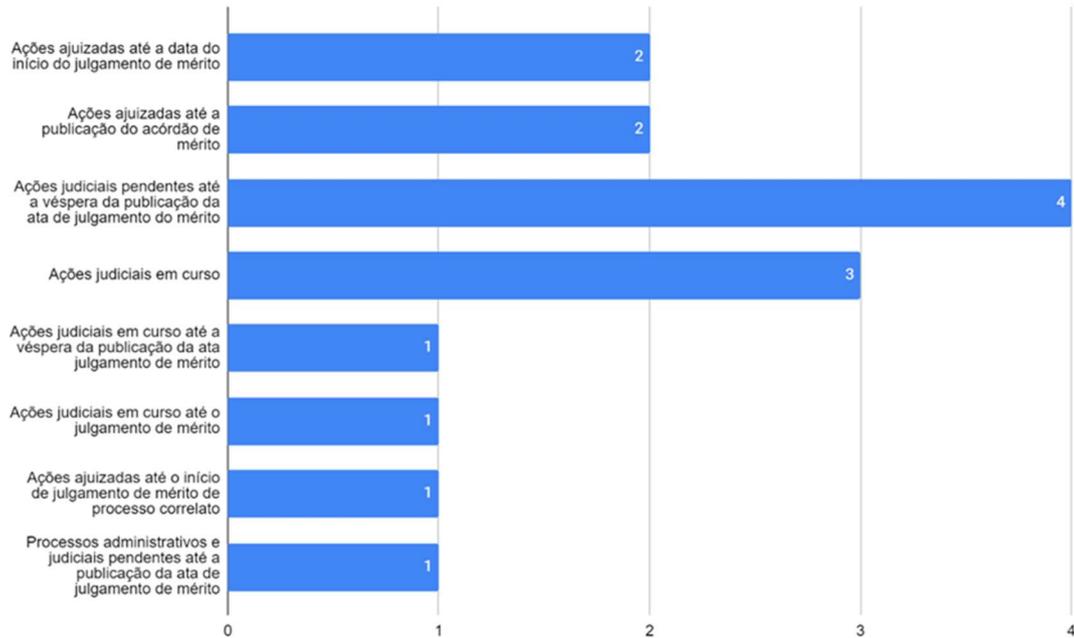
A partir das justificativas para a previsão de ressalvas, tem-se que essa é uma medida adotada pelo STF com o intuito primordial de preservar a segurança jurídica, no que diz respeito à proteção da confiança dos jurisdicionados.

Diante dessa finalidade, é importante que os critérios estabelecidos para a definição das ressalvas sejam uniformizados, justamente para que se mantenha a estabilidade pretendida.

4.1 CRITÉRIOS UTILIZADOS NAS ÚLTIMAS DECISÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

No período de 2018 a 2022, foram utilizados oito critérios para o estabelecimento de ressalvas à modulação de efeitos, quais sejam:

Gráfico 6 Critério utilizado na ressalva à modulação



Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

Com base no exame do Gráfico 6, tem-se que, em duas decisões, ressalvaram-se da modulação as ações ajuizadas até o início do julgamento de mérito; em duas, ressalvaram-se ações ajuizadas até a publicação do acórdão de mérito; em quatro, ressalvaram-se as ações judiciais pendentes até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; em três, ressalvaram-se as ações judiciais em curso; em uma, ressalvaram-se as ações judiciais em curso até a véspera da publicação da ata de julgamento de mérito; em uma, ressalvaram-se as ações judiciais em curso até o julgamento de mérito; em uma, ressalvaram-se as ações ajuizadas até o início de julgamento de mérito de processo correlato; e em uma, ressalvaram-se os processos administrativos e judiciais pendentes até a publicação da ata de julgamento de mérito.

Como se verifica, não há uniformização na previsão das ressalvas, sendo que, sob a óptica racional e, considerando o objetivo do STF, todos os critérios acima elencados poderiam ser simplificados a um, a saber, processo administrativo e judicial pendente até a publicação da ata do julgamento em que ocorreu a modulação de efeitos.

Isso porque, conforme delineado anteriormente, a publicação da ata de julgamento é o que torna pública e oficial a manifestação da Suprema Corte.

Ademais, assim como no caso da estipulação do marco temporal para a modulação de efeitos, algumas referências utilizadas para as ressalvas também geram incertezas.

Dentre os parâmetros acima expostos, aquele que se respalda somente em “ações judiciais em curso” gera inquietações, na medida em que não se sabe se as ações devem ser ajuizadas até o início ou até o final do julgamento.

Igualmente, gera dúvidas o fato de algumas ressalvas abrangerem somente processos judiciais e não os administrativos, acarretando evidente desequilíbrio entre aqueles que optaram por discutir seus interesses na esfera administrativa.

Para mais, há insegurança quanto ao critério “ações judiciais em curso até o julgamento de mérito”, uma vez que esse parâmetro atende apenas os casos julgados em uma única assentada, de forma presencial. Caso ocorra suspensão do julgamento, ou seja realizado em ambiente virtual, não há um único momento para a análise do feito, de modo que o fundamento não condiz com um momento específico e determinado.

Mantendo o parâmetro sugerido – processos administrativos e judiciais pendentes até a publicação da ata do julgamento em que ocorreu a modulação de efeitos –, a Suprema Corte não distinguiria entre as ações judiciais e os processos administrativos, na medida em que ressalvar apenas os feitos em trâmite perante o Poder Judiciário cria situação desigual em relação aos que preferiram buscar a solução administrativa para a sua lide.

Ademais, criaria uma segurança quanto ao marco temporal para a ressalva, qual seja, a publicação da ata de julgamento em que ocorreu a modulação de efeitos, evitando uma “corrida” dos contribuintes para o ajuizamento de ações sem o tempo devido para avaliar a estratégia, tópico que será melhor abordado mais adiante.

Desse modo, o padrão sugerido não destoa da intenção do órgão de cúpula do Poder Judiciário, sendo relevante que se considere a importância da uniformização para fins de preservação da segurança jurídica.

5. IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO NA MODULAÇÃO DE EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Constatada a ausência de padronização na modulação de efeitos em matéria tributária, convém analisar os impactos dessa conjuntura, tanto no âmbito do princípio da segurança jurídica, quanto na esfera das condutas dos contribuintes.

Nos termos do estudo aqui apresentado, ao limitarem os efeitos temporais de uma decisão, os Ministros não se pautam em possibilidades predeterminadas, de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

A realidade é que tantos são os critérios utilizados na modulação e na previsão de ressalvas, que, em média, a cada três processos modulados, surge novo parâmetro, sem qualquer fundamentação para a inovação. No estabelecimento de ressalvas ocorre situação ainda mais grave, uma vez que se cria novo parâmetro a cada dois processos em que é prevista alguma restrição, conforme demonstrado abaixo (Tabela 3):

Tabela 3 Quantidade de critérios

	Qtd. total	Qtd. de critérios	Total/critérios
Modulação	29	9	3,2
Ressalvas	15	8	1,8

Fonte: Elaboração própria por meio de pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

Tal conjuntura acaba por gerar incertezas nos jurisdicionados, que não podem prever, com segurança, o que será realizado pelo STF, independente do resultado do julgamento de mérito.

Ademais, o estabelecimento de modulação de efeitos e de ressalvas sem orientações predeterminadas e bem definidas também acaba por estimular a edição de normas inconstitucionais.

Isso, em função de que, conforme exposto, o atual cenário permite que o Poder Legislativo, em alguns casos, sinta-se confortável em aprovar uma lei, mesmo sabendo que ela será posteriormente declarada inconstitucional, na medida em que, se aplicada a modulação de efeitos, a norma terá sua validade confirmada ainda que por determinado período de tempo. Tal problemática é advertida, há muito, pelo próprio STF (BRASIL, 1995, p. 1.043-1.044).

Outrossim, quando o STF procede com a modulação de efeitos e com a aplicação de ressalvas à limitação temporal, ante à ausência de padronização atestada no presente estudo, os contribuintes passam a tomar medidas, a fim de se resguardarem de efeitos negativos.

Como já observado pelo STF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em razão da inexistência de parâmetros predeterminados, os contribuintes passam a ajuizar ações de forma rápida antes da finalização dos julgamentos relevantes em matéria tributária (BRASIL, 2022, p. 3-7).

Ocorre que a referida ‘corrida’ dos contribuintes se dá justamente em razão da ausência de padronização da modulação de efeitos e do estabelecimento de suas ressalvas. Ou seja, a conduta do STF, de não estabelecer mecanismos uniformizadores dos critérios da limitação temporal às decisões que profere, em verdade, estimula o temido “abarroamento” do Poder Judiciário.

Ao ser pautado um caso, os contribuintes não possuem condições prévias de saberem, caso modulados os efeitos da decisão, se a eficácia prospectiva será a partir do início ou do fim do julgamento, da publicação da ata, do acórdão de mérito, entre outros. E, mais, sequer podem confiar que serão previstas ressalvas e, em caso afirmativo, quais serão os critérios utilizados: ações judiciais em curso até o início ou o fim do julgamento, ações ajuizadas até a publicação da ata de julgamento ou do acórdão, processos administrativos etc.

Nesse sentido, o ajuizamento de ações consiste em medida justificada, que advém da incerteza dos contribuintes em relação à modulação de efeitos realizada pelo STF em matéria tributária, ante à ausência de padronização, de forma que a predeterminação, pela Suprema Corte, de critérios passíveis de respaldarem a limitação temporal das decisões e o estabelecimento de ressalvas, contribuiria para a diminuição do “abarroamento” do Poder Judiciário, bem como aumentaria a confiança e a segurança jurídica referente ao órgão de cúpula do Judiciário.

Como possível solução para a padronização da modulação de efeitos no STF, quanto ao marco temporal para a modulação de efeitos, a partir dos fundamentos já utilizados pelo STF, a fim de que seja preservada a sua intenção, pode-se indicar quatro orientações: (i) data da publicação da ata de julgamento de mérito; (ii) data da publicação da ata de processo correlato; (iii) data do deferimento de medida cautelar; e (iv) próximo exercício financeiro.

Acredita-se que esses quatro marcos são suficientes para servir como base para a limitação temporal realizada pela Suprema Corte em matéria tributária, sem prejuízo de serem feitas adaptações, quando necessário.

Caso adotados, substituirão nove referências, as quais surpreenderam os jurisdicionados no período de 2018 a 2022, trazendo maior segurança jurídica à atuação do STF.

Em relação à previsão das ressalvas à modulação de efeitos, entende-se como possível a substituição dos oito parâmetros utilizados entre 2018 e 2022, pela ressalva de processos administrativos e judiciais pendentes até a publicação da ata do julgamento em que ocorreu a modulação de efeitos.

Entende-se que é plausível que a problemática apresentada seja solucionada, mediante, por exemplo, a edição de Resolução que disponha acerca do instituto da modulação de efeitos, com a finalidade de organizar os parâmetros possíveis de serem utilizados para a definição do critério temporal adotado, visando à limitação da eficácia da decisão.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, retoma-se o problema definido na Introdução desta pesquisa: existe, de fato, ausência de padronização no uso da modulação de efeitos, pelo STF, em matéria tributária?

A partir da análise das decisões catalogadas na aba de jurisprudência do *site* da Suprema Corte, conclui-se que sim, há ausência de padronização no uso da modulação de efeitos. Isso ocorre porque, considerando o acervo de vinte e nove decisões moduladas, foram estabelecidos nove parâmetros distintos. Nesse sentido, constatou-se que, em média, a cada três decisões moduladas, cria-se um fundamento diferente para limitar a eficácia do pronunciamento.

Ainda, deve-se retomar também as perguntas decorrentes da principal, explicitadas igualmente na Introdução do presente estudo.

Inicialmente, há falta de uniformização no estabelecimento de ressalvas à modulação de efeitos instituída pela Suprema Corte em julgamentos tributários?

Novamente confirmou-se que sim. Isso porque, dentre os quinze processos que tiveram ressalvas estabelecidas na modulação, foram instituídos oito critérios, de modo que a cada duas decisões moduladas com restrições, apresentou-se um parâmetro distinto.

Questionou-se também quais são os impactos advindos do uso da modulação de efeitos para os contribuintes, para o princípio da segurança jurídica e para o Poder Judiciário.

Sobre essa pergunta, concluiu-se que, no tocante ao impacto sobre os contribuintes, por não existirem critérios específicos e predeterminados para a realização de modulação de efeitos, torna-se necessário o ajuizamento de ações na tentativa de resguardar os legítimos interesses referentes à matéria de cunho relevante, uma vez que analisada em sede de repercussão geral ou de controle concentrado pela Suprema Corte.

Como se viu, muitas das vezes, o ajuizamento das ações tem de ser feito de forma rápida, ante à insegurança quanto aos parâmetros de modulação, o que não possibilita a correta avaliação da estratégia por parte dos jurisdicionados.

Correlacionado ao ponto anterior, tem-se que, quanto ao Poder Judiciário, a inexistência de padronização no estabelecimento de limitação temporal à eficácia das decisões agrava o “abarroamento” do Poder Judiciário, justamente pelo número de novas ações apresentadas quando da análise de um *leading case*.

No que diz respeito aos impactos no princípio da segurança jurídica, essencialmente, há grave violação à estabilidade, à previsibilidade e à uniformização, pilares da diretriz em referência. Isso, em função de que a ausência de critérios predeterminados vai de encontro aos preceitos constitucionais que visam garantir ao jurisdicionado confiança e seguridade.

Por fim, fez-se necessário analisar se existem soluções para a ausência de padronização na modulação de efeitos e no estabelecimento de ressalvas.

A partir da análise realizada no presente estudo, entendeu-se, como alternativa, o estabelecimento de critérios predeterminados tanto para o marco temporal da modulação, quanto para a previsão de ressalvas.

Considerando a intenção do STF com o instituto, bem como os critérios mais utilizados de 2018 a 2022, concluiu-se que a alternativa seria estabelecer como orientação a utilização dos seguintes parâmetros: (i) data da publicação da ata de julgamento de mérito; (ii) data da publicação da ata de processo correlato; (iii) data do deferimento de medida cautelar; e (iv) próximo exercício financeiro.

Por sua vez, quanto à determinação de ressalvas, os oito critérios utilizados poderiam ser substituídos pela ressalva de processos administrativos e judiciais pendentes até a publicação da ata do julgamento em que ocorreu a modulação de efeitos.

Decerto, tais alterações auxiliariam a padronização da modulação de efeitos realizada pelo STF, contribuindo para a efetivação do princípio da segurança jurídica, fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, para o Direito Tributário.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Modulação de efeitos como categoria consequencialista: das funções tradicionais às contemporâneas. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 363-393, jul./dez. 2021

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BEBER, Augusto Carlos de Menezes; BUFFON, Marciano. A modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade na jurisdição brasileira: Da teoria da nulidade da norma ao paradigma orientador no controle de constitucionalidade. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 27, n. 3, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1129>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102**. Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05/10/1995. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1594432>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.258**. Relator Ministro Dias Toffoli, Redatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgado em 31/03/2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1835254>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 714.139**. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 18/12/2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4307031>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 1.063.187**. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/04/2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230634>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CANAS, Vitalino. Os efeitos das decisões do Tribunal Constitucional: A garantia da segurança jurídica, da equidade e do interesse público. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 2, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/48/48>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 159-180, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67584>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GRUPENMACHER, Betina Treiger; FEIJÓ, Maria Angélica. Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisprudencial e segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 107-125, jan./abr. 2022. ISSN 2236-7286. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/81979>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MACIEL D'ALBUQUERQUE, Nadejda. **A aplicação da modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade**: Análise de jurisprudência dos 10 primeiros anos de vigência da Lei 9.868/99. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife / Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Modulação de efeitos temporais no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. **Efeitos das decisões do STF, em matéria tributária de mudança de jurisprudência (créditos de IPI, nas hipóteses de alíquota zero)**. São Paulo: Dialética, 2010. MENDES, Gilmar Ferreira;

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOLINARI, Flávio Miranda. **Modulação de efeitos em matéria tributária pelo STF**: pressupostos teóricos e análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Qual o quórum necessário para a modulação de efeitos? Uma proposta de compatibilização do CPC/15 com a Lei. n. 9.868/99. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3940>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SANTOS, André Torres dos. **Tributo, Segurança Jurídica e Processo**: modulação de efeitos em matéria tributária. 2005. Especialização (Direito Tributário). Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, São Paulo, 2005.

SILVA, Guilherme Villas Bôas. **O argumento financeiro e a modulação de efeitos no STF**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

TORRES, Heleno Taveira. Segurança jurídica do sistema constitucional tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Direito Tributário e a Constituição**: homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho. São Paulo: Quartier Latin, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663919/mod_resource/content/1/Seguran%C3%A7a%20Jur%C3%ADdica%20do%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio%20-%2050%20Anos%20do%20CTN.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.